



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

EMENDA DE PLENÁRIO

O Vereador que o presente subscreve, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso I do Artigo 122 c/c o §4º, do Artigo 120 do Regimento desta, submete à apreciação Emenda Supressiva ao Substitutivo do Substitutivo do Projeto de Lei nº 136/2024.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 136/2026.

Altera redação do Artigo 6º do Substitutivo do Substitutivo do Projeto de Lei nº 136/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os artigos 39, 43, 44, 52, 66, 80, 81 e 91, todos da Lei no 4.356, de 27 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – SUPRIMIDO

Art. 55 - SUPRIMIDO

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11, de maio de 2026.



MARCIO BERBET

Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

JUSTIFICATIVA

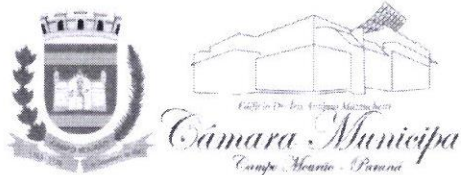
I - DA MATÉRIA EM DELIBERAÇÃO

o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 136/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reajusta os valores das Tabelas de Vencimentos e Gratificações do Grupo Ocupacional do Magistério – GOM, constantes da Lei Municipal nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, altera e acresce dispositivos nesta mesma Lei, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O projeto, em sua versão original, foi encaminhado à Câmara Municipal em 16 de abril de 2026, com solicitação de tramitação em regime de urgência, acompanhado da respectiva Mensagem Justificativa, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da Declaração do Ordenador da Despesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em 28 de abril de 2026, o Poder Executivo protocolou o Primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei nº 136/2026, com ajustes na redação original. Posteriormente, em 7 de maio de 2026, foi protocolado o Segundo Substitutivo, ora sob deliberação, que consolidou as alterações e promoveu modificações mais amplas no Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério.

A matéria tramitou regularmente perante a Comissão Permanente de Legislação e Redação, que exarou parecer favorável com emenda, tendo a Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa manifestado-se pela regularidade formal da proposição. O impacto orçamentário-financeiro estimado é de R\$ 2.940.543,99 para o exercício de 2026, com projeções de R\$ 3.563.939,31 para 2027 e R\$ 3.599.578,71 para 2028, valores compatíveis com as peças orçamentárias vigentes e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO: O REAJUSTE SALARIAL E AS ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Senhoras e Senhores Vereadores, no mérito, o Substitutivo propõe o reajuste de 4,0% (quatro por cento) nos vencimentos e gratificações do Grupo Ocupacional do Magistério, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026. O índice fundamenta-se na recomposição inflacionária medida pelo IPCA (3,81%) acrescida de ganho real (0,19%), revelando-se compatível com o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar, expressamente consagrado no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.

As demais alterações propostas no Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério — incluindo os ajustes nos critérios de distribuição de turmas, remoções, promoção, titulação e gestão escolar — inserem-se, em sua maioria, no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a quem compete, dentro dos limites legais, definir a política de gestão de pessoal do magistério público municipal. Não se identificam, nesses dispositivos, violações a direitos adquiridos ou a garantias constitucionais dos servidores, desde que respeitadas as regras de transição e observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

Todavia, há dispositivos específicos do Substitutivo que demandam a máxima atenção deste Plenário, em razão das graves questões constitucionais que suscitam. Refiro-me aos artigos 35 e 55 do Substitutivo, que estabelecem a utilização da quantidade de atestados médicos como critério de classificação para distribuição de aulas e como fator impeditivo para promoção na carreira. É sobre esses dispositivos que dedicarei a parte central deste voto, com a profundidade que a matéria exige.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS COMO CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO E DE PROMOÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

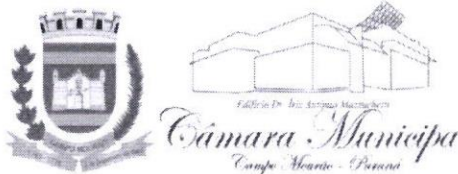
O artigo 35 do Substitutivo estabelece os critérios de classificação para distribuição de aulas e inclui, entre os fatores de pontuação e desempate, a quantidade de atestados médicos apresentados pelo professor. O artigo 55, por sua vez, vincula a progressão na carreira à ausência de afastamentos por motivo de saúde. Senhoras e Senhores Vereadores, esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade material insanável, por violarem múltiplos princípios e garantias constitucionais, conforme demonstrarei a seguir.

III.1 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade, embora não expressamente enumerado no artigo 37 da Constituição Federal, é extraído do sistema constitucional como desdobramento do princípio do devido processo legal substantivo, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Conforme magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", a razoabilidade constitui verdadeira limitação à discricionariedade administrativa, impondo a adequação entre a medida adotada e o fim que ela pretende alcançar, proibindo providências desarrazoadas, incongruentes ou excessivas.

No caso em tela, a utilização da quantidade de atestados médicos como critério classificatório não guarda qualquer relação lógica com a finalidade da norma — que é a distribuição equitativa e eficiente de aulas entre os profissionais do magistério. Pelo contrário: o dispositivo cria um desestímulo ao exercício de um direito fundamental do servidor — o direito à saúde e ao afastamento para tratamento médico —, punindo indiretamente aquele que, por razões legítimas de saúde, necessitou apresentar atestados médicos.

A desproporção da medida é evidente e estarrecedora: o servidor que goza de boa saúde e raramente se afasta recebe pontuação superior àquele que, acometido por enfermidades, precisou se ausentar do trabalho. A norma, assim, não estimula a assiduidade — objetivo que seria legítimo —, mas penaliza a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

doença, o que é absolutamente incompatível com os valores constitucionais. O critério, sob o pretexto de prestigiar a frequência, opera, na verdade, uma punição velada ao servidor que adocece.

III.2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição Federal, veda à Administração Pública a criação de distinções desarrazoadas ou injustificadas entre os administrados. A distinção somente é legítima quando há correlação lógica entre o fator de discrimen e a finalidade da diferenciação, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos artigos 35 e 55 do Substitutivo, o fator de discrimen — a quantidade de atestados médicos — não possui correlação lógica com a finalidade da classificação (a distribuição equitativa e eficiente de aulas) ou da promoção (a valorização do mérito funcional). A diferenciação entre servidores que apresentaram mais ou menos atestados médicos é, portanto, desarrazoada e inconstitucional, por violar o princípio da isonomia em sua dimensão material. Tratar desigualmente professores que estiveram doentes e professores que não estiveram doentes, para fins de distribuição de aulas e progressão na carreira, é criar uma discriminação odiosa e juridicamente insustentável.

III.3 - Da Violação ao Direito Fundamental à Saúde

O artigo 6º, caput, da Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental. O artigo 196 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos".

Ora, senhoras e senhores vereadores, se a saúde é um direito fundamental e um dever do Estado, é absolutamente contraditório e juridicamente insustentável que o próprio Estado — no caso, o Município de Campo Mourão — estabeleça



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

uma norma que penaliza o servidor pelo exercício desse direito. O dispositivo impugnado coloca o professor diante de uma escolha perversa: cuidar de sua saúde e sofrer prejuízo funcional na distribuição de aulas e na progressão da carreira, ou negligenciar sua saúde — comparecendo doente ao trabalho — para preservar sua posição na classificação.

Essa norma, longe de promover a eficiência administrativa, fomenta uma cultura organizacional perversa, na qual o servidor é compelido a trabalhar mesmo doente. Trata-se do fenômeno conhecido como "presenteísmo" — a presença física do trabalhador no ambiente laboral sem condições adequadas de saúde —, que, além de agravar o quadro clínico do servidor, compromete a qualidade do serviço prestado à população e gera custos ainda maiores ao sistema de saúde pública a longo prazo. Um professor gripado em sala de aula não educa com qualidade e ainda contamina alunos e colegas.

III.4 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, exige da Administração Pública uma atuação pautada não apenas pela legalidade formal, mas também por padrões éticos de conduta. A Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", ensina que a moralidade administrativa impõe ao agente público a observância de padrões de honestidade, boa-fé, lealdade e probidade, vedando condutas que, embora formalmente legais, sejam eticamente reprováveis.

A utilização de atestados médicos como critério classificatório e de promoção configura, a toda evidência, conduta eticamente reprovável por parte da Administração Pública. Isso porque transforma um instrumento de proteção à saúde do trabalhador em mecanismo de prejuízo funcional, desnaturando completamente a finalidade do atestado médico, que é a de resguardar o direito constitucional à saúde. O atestado médico, no ordenamento jurídico brasileiro,



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

possui natureza protetiva, e não punitiva. Sua apresentação visa justificar a ausência do servidor ao trabalho por motivo de saúde, afastando eventual falta injustificada e resguardando seus vencimentos e demais direitos funcionais. Em nenhuma hipótese pode o atestado médico ser convertido em mecanismo de prejuízo funcional, sob pena de subverter completamente sua finalidade legal.

III.5 - DO DESVIO DE FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A utilização da quantidade de atestados médicos como critério classificatório configura, ainda, desvio de finalidade administrativa, na medida em que a Administração se vale da competência para organizar a distribuição de aulas e a progressão funcional com o propósito de coibir o absenteísmo por meio de coação indireta, e não por meio de políticas legítimas de saúde ocupacional e prevenção de doenças. O caminho constitucionalmente adequado para lidar com o absenteísmo é o investimento em saúde ocupacional, em ambientes de trabalho saudáveis e em políticas de prevenção, e não a punição do servidor que adocece.

IV - DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (NR-01)

Senhor Presidente, gostaria de chamar a atenção deste Plenário para um aspecto que reputo da mais alta relevância e que transcende o debate estritamente constitucional. A Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece disposições gerais e o gerenciamento de riscos ocupacionais. A partir de maio de 2025, a NR-01 passou a incluir expressamente os riscos psicossociais no rol de fatores que devem ser objeto de identificação, avaliação e controle pelo empregador, no âmbito do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Os riscos psicossociais são aqueles relacionados à organização do trabalho, ao conteúdo das tarefas, às relações interpessoais e a fatores como



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

estresse, assédio moral, metas excessivas e — diretamente pertinente ao caso em análise — o presenteísmo, que é a situação em que o trabalhador comparece ao trabalho mesmo doente, com prejuízos à sua saúde e à qualidade do serviço prestado.

Ao estabelecer critérios que penalizam o servidor por afastamentos médicos, os artigos 35 e 55 do Substitutivo criam um fator de risco psicossocial grave e institucionalizado. O professor, temendo o prejuízo na distribuição de aulas e na progressão na carreira, é compelido a trabalhar mesmo doente — exatamente a conduta que a NR-01, em sua versão atualizada, visa coibir. A norma municipal coloca o servidor público em situação de vulnerabilidade psicossocial, em franca contradição com os deveres constitucionais e legais do empregador de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

O Município de Campo Mourão, como ente público empregador, está sujeito aos mesmos deveres de proteção à saúde do trabalhador que se impõem à iniciativa privada. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, assegura aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, direito este estendido aos servidores públicos por força do artigo 39, §3º, da Carta Magna.

V - DA LEI MUNICIPAL Nº 4.993/2026 — INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE LEGITIMADOR

Senhoras e Senhores Vereadores, poderia algum colega argumentar que a Lei Municipal nº 4.993, de 13 de março de 2026 — que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município — contém regra semelhante em relação aos demais servidores públicos municipais, e que a aprovação daquele diploma legislativo constituiria precedente a legitimar os dispositivos ora impugnados.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Tal argumento, todavia, não merece acolhimento, e peço vênia para ser categórico neste ponto. A existência de uma lei municipal que eventualmente padeça do mesmo vício de inconstitucionalidade não tem o condão de sanar ou justificar a reprodução desse vício em outra norma. O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sob o princípio da supremacia da Constituição Federal, não admite a convalidação de inconstitucionalidades por mera reiteração legislativa. Em outras palavras, senhores vereadores, uma inconstitucionalidade não se cura por repetição.

Cada diploma legislativo deve ser analisado individualmente em sua compatibilidade com a Constituição Federal. Se a Lei nº 4.993/2026 contém dispositivos que penalizam servidores pelo exercício do direito à saúde, tais dispositivos são igualmente questionáveis, cabendo a esta Casa Legislativa, no exercício de sua função típica, corrigir o vício também naquela norma em momento oportuno, e não replicá-lo em novo diploma, perpetuando a inconstitucionalidade.

Ademais, registro que o regime jurídico dos servidores do magistério possui peculiaridades que tornam ainda mais gravosa a norma impugnada. O professor, diferentemente de outros servidores públicos, está em contato direto e permanente com crianças e adolescentes em ambiente escolar — ambiente notoriamente propício à circulação de doenças infectocontagiosas. Penalizar o professor que adoece é, portanto, duplamente injusto: primeiro, porque o ambiente de trabalho o expõe a risco diferenciado de adoecimento; segundo, porque, ao adoecer, o professor é punido justamente pela consequência natural da exposição a esse risco inerente à sua profissão.

VI - DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Diante do exposto, concluo que os artigos 35 e 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 136/2026 — na parte em que utilizam a quantidade de atestados



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

médicos como critério de classificação para distribuição de aulas e de promoção na carreira — são materialmente inconstitucionais, por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- a) Princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, c/c art. 37, caput);
- b) Princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput);
- c) Direito fundamental à saúde (art. 6º, caput, e art. 196);
- d) Princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput);
- e) Direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, c/c art. 39, §3º);
- f) Dever do empregador de proporcionar ambiente de trabalho seguro e saudável, em conformidade com a NR-01 do Ministério do Trabalho e Emprego, que inclui os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos.

A correção desses vícios exige a supressão dos critérios que penalizam afastamentos médicos, mantendo-se os demais critérios objetivos de classificação e promoção — tempo de serviço no magistério público municipal, titulação, cursos de aperfeiçoamento e avaliação de desempenho —, que são legítimos, valorizam a experiência e a dedicação do professor e são plenamente compatíveis com a Constituição Federal.

VII - DA EMENDA SUPRESSIVA

Por tais razões, nos termos do §4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento a seguinte EMENDA SUPRESSIVA ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 136/2026:

EMENDA SUPRESSIVA

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 136/2026

Nos termos do §4º do Artigo 120 do Regimento Interno:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

V.II. Altera redação do Artigo 6º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 136/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os artigos 39, 43, 44, 52, 66, 80, 81 e 91, todos da Lei no 4.356, de 27 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – SUPRIMIDO

Art. 55 – SUPRIMIDO

VIII - DO VOTO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 136/2026, considerado em seu conjunto, representa um avanço importante para a valorização dos profissionais do magistério público municipal. O reajuste de 4,0% assegura a recomposição inflacionária e um ganho real, ainda que modesto, aos professores e pedagogos da nossa rede municipal, em cumprimento ao comando constitucional de valorização dos profissionais da educação. O projeto está amparado por estimativa de impacto orçamentário-financeiro compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Procuradoria-Geral desta Casa atestou sua regularidade formal.

Contudo, o respeito a esta Casa Legislativa e o compromisso que assumi com a Constituição Federal me impõem o dever de apontar, com a veemência que a matéria exige, os vícios de inconstitucionalidade que maculam os artigos 35 e 55 do Substitutivo. Não podemos, senhores vereadores, aprovar uma lei que penaliza o professor por adoecer. Não podemos cancelar uma norma que transforma o atestado médico — instrumento de proteção à saúde — em arma de prejuízo funcional. Não podemos institucionalizar o presenteísmo nas escolas municipais de Campo Mourão, obrigando professores doentes a darem aula, com prejuízo à sua própria saúde, à qualidade do ensino e à saúde dos alunos.

A Emenda Supressiva que ora apresento não prejudica o mérito do projeto, não altera a estrutura remuneratória, não interfere nas legítimas escolhas



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

administrativas do Poder Executivo. Apenas suprime os dispositivos inconstitucionais, mantendo incólume o restante do texto e preservando os critérios objetivos legítimos de classificação — tempo de serviço, titulação, cursos de aperfeiçoamento e avaliação de desempenho — que valorizam a experiência, a dedicação e o mérito dos professores.

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 136/2026, **COM A EMENDA SUPRESSIVA** ora apresentada, para que sejam expurgados do texto os dispositivos que penalizam afastamentos médicos, compatibilizando a norma com a Constituição Federal, com as normas de saúde e segurança do trabalho e com a dignidade dos servidores do magistério público municipal de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11, de maio de 2026.

MARCIO BERBET

Vereador